

## **PARECER N.º 474/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 1954-FH/2024**

### **I – OBJETO**

**1.1.** Por correio eletrónico datado de 02.04.2024 a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

**1.2.** Por carta registada datada de 30.11.2023 e rececionada na entidade empregadora em 04.12.2023 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 2 anos de idade, a quem necessita prestar acompanhamento imprescindível e inadiável.

**1.3.** A trabalhadora declarou que reside com o seu filho em vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.4.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h00 e as 17h00, com intervalo de descanso de 30 minutos, mostrando ainda disponibilidade para exercer funções num sábado por mês entre as 9h00 e as 19h00 e outro sábado entre as 9h00 e as 14h00.

**1.5.** O pedido reúne os requisitos legais dos artigos 56º, 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** Verifica-se que, na sequência do pedido formulado, a entidade empregadora não respondeu à trabalhadora, no prazo de 20 dias, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do CT.

**1.7.** Por documento datado de 28.02.2024 a trabalhadora remeteu informação à entidade empregadora, a informar que o pedido rececionado na entidade empregadora em 04.12.2023, consubstanciava uma

aceitação nos preciso termos, informando ainda, que pretendia manter o gozo da dispensa para amamentação, tal comunicação terá ocorrido na sequência de correspondência enviada pelo mandatário da requerente à entidade empregadora.

**1.8.** Em 19.03.2024 a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do pedido formulado. Da análise de tal documento afigura-se que a entidade empregadora, por desconhecimento, talvez, entendeu que, uma vez que a trabalhadora se encontrava no gozo de dispensa para amamentação, não se aplicaria o prazo previsto do n.º 3 do artigo 57.º do CT, o que efetivamente não sucede, porquanto, a dispensa para amamentação nada tem a ver, nem se confunde com um pedido de flexibilidade horário.

**1.9.** Assim, analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 04.12.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.10.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, ao notificar a intenção de recusa à requerente em 19.03.2024, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 04.12.2023, teria de até 26.12.2023 para notificar a intenção de recusa, o que não se verificou, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

**1.11.** O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 24.12.2023, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte – 26.12.2023, contudo, a entidade empregadora não procedeu a tal comunicação.

**1.12.** Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.14.** Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade

empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 24 DE ABRIL DE 2024**